



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04855/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ariana Maia Saldanha (ex-gestora)

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES . ORDENADORA DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00221/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - exercício de 2016, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Ariana Maia Saldanha.

A **Auditoria**, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, após análise dos esclarecimentos apresentados em sede de defesa, emitiu relatório, às p. 225/228, com a conclusão no sentido de **relevação das falhas remanescentes**, quais sejam:

- a) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 12,20 (item 2.1);
- b) Insuficiência financeira em 31/12/2016 de R\$ 5,84 (item 2.7).

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral. Contudo, tendo em vista o total anual percebido pela Presidente da Câmara Municipal (R\$ 66.000,00), faço constar na decisão o entendimento desse Órgão acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017).

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04855/17

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, e tendo em vista que os valores das falhas remanescentes podem ser considerados de baixa representatividade e não possuem o condão de macular as contas, sou porque esta Corte de Contas:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ariana Maia Saldanha.
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04855/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ariana Maia Saldanha, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 225/228, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, dando pela regularidade das contas, mas ressalvando o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ariana Maia Saldanha;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04855/17

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2018 às 15:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL